

Regulamento Geral das Canalizações de Esgoto da Cidade de Lisboa

(Versão em vigor com as alterações, efectuadas pelos Edital n.º 60/90 e Edital n.º 76/96)

Edital n.º 145/60

Eu, Aníbal David, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, faço público que esta Câmara em sua reunião de 22 de Junho de 1960, deliberou aprovar o seguinte **Regulamento Geral das Canalizações de Esgoto da Cidade de Lisboa**, o qual foi aprovado por despacho de 12 do corrente mês de Sua Ex.^a o Ministro das Obras Públicas:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

A construção, ampliação, modificação e conservação da rede geral de esgotos da Cidade de Lisboa são da exclusiva competência da Câmara Municipal.

§ único - A execução de qualquer obra nessa rede, ou em qualquer dos seus acessórios situados na via pública, incluindo os ramais de ligação, unicamente poderá ser levada a efeito pelos Serviços Municipais e nas condições técnicas que se julgarem mais convenientes, correndo a respectiva despesa por conta de quem a pediu ou motivou - particular, companhia concessionária ou entidade do Estado - quando ela não for da responsabilidade da Câmara.

Artigo 2.º

Em todos os prédios da Cidade de Lisboa já construídos ou que venham a construir-se, junto ou próximo de vias públicas em que se encontre assente a

rede geral de esgotos, é obrigatório estabelecer, pela forma prescrita no presente Regulamento e nos Regulamentos de construção em vigor, as instalações necessárias ao seu completo saneamento, e bem assim ligá-las àquela rede, de modo a assegurar uma completa e perfeita recolha e evacuação, não só das águas residuais domésticas ou industriais, como das pluviais caídas nas respectivas coberturas, terraços e logradouros.

§ 1.º - A execução e conservação das instalações sanitárias referidas neste artigo, assim como as obras a que essa execução der causa, incluindo as canalizações interiores e o ramal de abastecimento da água indispensável ao seu bom funcionamento, serão promovidas e custeadas pelos proprietários dos prédios.

§ 2.º - Quando o prédio se encontrar em regime de usufruto, as obrigações de que trata este artigo pertencerão ao seu usufrutuário.

Artigo 3.º

Os trabalhos a que se refere o artigo anterior poderão compreender:

- a)** A instalação ou construção de aparelhos sanitários, dos seus resguardos, acessos e ramais de descarga, de tubo ou tubos de queda e tubagem de ventilação, de colector ou colectores particulares com as necessárias câmaras de visita e, acidentalmente, de dispositivos para a elevação ou para o tratamento dos esgotos.
- b)** A construção de ramal ou ramais de ligação assentes na via pública, entre o colector ou colectores particulares e o colector da rede geral.
- c)** A instalação de sistema de abastecimento de água.

Artigo 4.º

O cumprimento do que dispõe o artigo 2.º, será exigido, progressivamente, por ruas ou zonas da Cidade, mas, em cada caso, unicamente depois de terem sido construídos os colectores municipais necessários para assegurar a evacuação dos esgotos dos prédios interessados e executada, pela Companhia das Águas de Lisboa, a rede local para o abastecimento da água indispensável ao funcionamento das instalações referidas no mesmo artigo. A Câmara mandará publicar e afixar editais indicando os arruamentos ou áreas

sucessivamente abrangidos por aquela obrigatoriedade, e estabelecendo os prazos, nunca inferiores a 30 dias, dentro dos quais deverão estar concluídos os trabalhos.

Artigo 5.º

Independentemente do que se prevê e prescreve no artigo 4.º, o estabelecimento de instalações sanitárias nos termos do presente Regulamento, considera-se, desde já, obrigatório nas habitações em que se verifique mudança de inquilino.

Artigo 6.º

Nenhum projecto de construção, reconstrução ou ampliação de prédio, poderá ser aprovado, desde que não preveja o seu completo saneamento, nos termos estabelecidos no artigo 2.º, ou desde que não mostre ficarem assegurados, por forma satisfatória, a eliminação dos líquidos residuais e o abastecimento de água, se se tratar de local situado fora da área abrangida pela rede geral de esgotos.

Artigo 7.º

Carecem da aprovação da Câmara os traçados das canalizações privativas de cada prédio, bem como a localização e composição das respectivas instalações sanitárias. A sua execução somente poderá ser iniciada depois de ter sido aprovado o seu projecto e levantada a competente licença.

§ 1.º - As obras de saneamento executadas pelos serviços do Estado nos seus edifícios ou propriedades não carecem de licença municipal, mas os seus projectos deverão ser submetidos à prévia apreciação da Câmara a fim de se verificar a sua conformidade com as características dos colectores municipais a utilizar e as prescrições regulamentares aplicáveis.

§ 2.º - Não é permitido fazer qualquer modificação nas instalações sanitárias aprovadas, sem prévia autorização da Câmara.

Artigo 8.º

Os ramais de ligação de esgotos, a construir na via pública, terão as secções e traçados que a Câmara determinar. Somente poderão ser executados pelos Serviços Municipais, mas por conta dos proprietários dos prédios, nos termos do Regulamento de Obras na Via Pública.

§ único - As desobstruções que se torne necessário realizar nos ramais de ligação, somente poderão ser efectuadas pelos Serviços Municipais e mediante o pagamento da respectiva taxa.

Artigo 9.º

Os pedidos de construção de ramais de ligação que exijam o prolongamento da rede geral de esgotos, serão tomados em consideração pela Câmara, se forem considerados atendíveis sob os pontos de vista técnico e económico.

No caso de ser recusada a ligação, por motivos económicos, o interessado poderá requerer à Câmara que aquele prolongamento seja executado a expensas suas, podendo esta conceder, se assim o entender, uma participação nos respectivos encargos.

§ 1.º - No caso dessa extensão da rede geral vir a ser utilizada para esgoto de outros prédios, a Câmara regulará a indemnização a conceder ao interessado que custeou a sua construção.

§ 2.º - Os colectores da rede geral que venham a ser construídos nas condições deste artigo ficam sendo propriedade exclusiva da Câmara.

Artigo 10.º

Quando, por vistoria ordenada pela Câmara, se reconhecer que os trabalhos a que se refere o artigo 2.º não podem ser efectuados sem prévia adaptação do prédio, será o proprietário intimado a realizar as transformações necessárias em prazo certo.

§ 1.º - O proprietário ou os moradores do prédio, que não se conformarem com os resultados da vistoria, poderão recorrer para a Câmara no prazo de três dias, a contar da intimação referida neste artigo, a fim de ser feita nova vistoria por três peritos, sendo um nomeado pela Câmara, outro pelos reclamantes e o terceiro pelo Serviço de Saúde. Desta última vistoria não haverá recurso.

§ 2.º - A Câmara poderá ordenar a desocupação do prédio se, em virtude de vistoria por ela ordenada, se reconhecer que há perigo para a saúde dos moradores, ou impossibilidade da sua permanência no prédio, durante a execução dos trabalhos.

§ 3.º - O proprietário ou os moradores do prédio que não se conformarem com os resultados da vistoria a que se refere o parágrafo anterior, poderão recorrer para a Câmara no prazo de três dias, a contar da data da respectiva intimação, a fim de ser feita nova vistoria, nas condições indicadas no § 1.º.

§ 4.º - Se o proprietário, depois de intimado, não mandar realizar as obras de adaptação necessárias, no prazo fixado pela Câmara, esta encarregar-se-á da sua execução, cobrando do proprietário, coercivamente, a importância correspondente.

§ 5.º - As disposições deste artigo são aplicáveis aos estabelecimentos mencionados nos artigos 13.º e 14.º deste Regulamento, podendo a Câmara, no caso de os proprietários não cumprirem nos prazos que lhes forem fixados, mandar desocupar e encerrar esses estabelecimentos, até à conclusão das obras de saneamento.

Artigo 11.º

As instalações sanitárias serão incorporadas no perímetro do prédio, em locais iluminados e arejados, ou, quando seja impossível ou inconveniente dar-lhes tal localização, serão dispostas em espaços contíguos às habitações, de acesso fácil e abrigado, mas sem prejuízo do aspecto exterior da edificação.

Artigo 12.º

As instalações sanitárias obrigatórias, a prever em cada habitação, obedecerão aos preceitos gerais estabelecidos para este género de instalações nos Regulamentos de construção em vigor, e serão em número proporcionado aos seus ocupantes, compreendendo, pelo menos, uma retrete, um lavatório e uma instalação de banho, que normalmente poderão ficar num mesmo compartimento, um lava-louças e um dispositivo para a recepção e evacuação de despejos, a colocar ou a construir na respectiva cozinha ou junto dela, nas devidas condições higiénicas.

§ 1.º - Nos prédios de rendimento colectável inferior a 200\$00, a instalação de banho poderá ser de simples chuveiro.

§ 2.º - Nas habitações de renda mensal igual ou superior 1. 500\$00, poderá ser exigida a instalação de bidé.

§ 3.º - Nas habitações com mais de quatro quartos de dormir, que apenas possuam uma retrete e uma instalação de banho, - não contando com as dependências desta natureza para serviçais - tais instalações deverão ter acesso independente.

§ 4.º - As habitações que não tenham características de económicas e cujo número de compartimentos, não incluindo vestíbulos, retretes, casas de banho, e outras divisões de função similar, seja superior a quatro, serão obrigatoriamente dotadas com instalações de retrete e banho para serviçais. Estas instalações de banho poderão ser de simples chuveiro.

Artigo 13.º

Nas escolas, fábricas, oficinas, estabelecimentos comerciais e em quaisquer outras edificações particulares onde houver aglomeração de pessoas, deverá haver, pelo menos, uma retrete para cada grupo de vinte e cinco pessoas, além dos mictórios que forem necessários. Estas instalações deverão ser distribuídas de modo a assegurar a comodidade dos seus possíveis utentes.

§ único .- Sobre as fábricas e oficinas, observar-se-ão, ainda, na parte aplicável, as disposições do decreto n.º 8.364 de 25 de Agosto de 1922.

Artigo 14.º

Nas escolas com internato, asilos, hotéis e outras casas de hóspedes, bem como em quaisquer edifícios destinados a habitação em comum, deverá haver, pelo menos, uma retrete e um quarto de banho, que poderá ser de simples chuveiro, por cada grupo de quinze pessoas que aí habitem, normalmente, além dos mictórios que forem necessários. Em caso algum, porém, deixará de existir o mínimo de uma retrete em cada piso em que houver, normalmente, aglomeração de pessoas.

Artigo 15.º

É proibido introduzir na rede geral de esgotos matérias explosivas ou inflamáveis, entulhos, lamas ou cinza e, dum modo geral, quaisquer líquidos ou substâncias que possam danificar ou obstruir as canalizações e seus acessórios.

§ único - Mediante prévia autorização da Câmara, poderão ser introduzidos na rede de esgotos, sobejos de comida ou lixos, e até mesmo os produtos ou líquidos residuais de instalações industriais habitualmente nocivos, mas somente desde que, por preparação ou tratamento adequado, se assegure que desse facto não resultará prejuízo para o bom funcionamento da rede, seus acessórios e instalações complementares.

Artigo 16.º

Dentro da área abrangida pela rede de saneamento, não poderão, de futuro, construir-se poços absorventes, depósitos ou fossas para despejo de matérias fecais ou águas sujas domésticas.

§ único - Os proprietários dos prédios onde existam tais sumidouros, depósitos ou fossas, são obrigados a entulhá-los, depois de bem limpos e desinfectados, nos prazos que lhes forem fixados.

CAPÍTULO II

Os projectos

Artigo 17.º

O projecto a que alude o artigo 7.º será elaborado por um técnico inscrito nos termos dos Regulamentos municipais, e submetido à Câmara, junto com o requerimento do interessado ou interessados, em nome de quem será passada a respectiva licença.

Artigo 18.º

O projecto das obras de saneamento, obedecerá às regras e preceitos fixados nos Regulamentos, de construção em vigor para a generalidade dos projectos

apresentados à Câmara, e constará, segundo a natureza e desenvolvimento dos, trabalhos a executar, de todas ou algumas das seguintes peças gráficas:

a) Memória descritiva e justificativa, donde: conste a indicação dos aparelhos sanitários a instalar, o seu sistema, a natureza de todos os materiais e acessórios, tipo de juntas, e as condições de assentamento das canalizações e seus calibres, bem como a descrição pormenorizada da constituição e funcionamento de quaisquer dispositivos de ventilação, elevação, depuração ou defesa porventura exigidos pela existência de condições especiais, e, ainda, os cálculos necessários;

b) Planta topográfica orientada, na escala de 1/1000, indicando a vermelho a situação do prédio ou local a sanear, em relação aos arruamentos e propriedades existentes; dentro de um círculo de 50 metros de raio, pelo menos, as: suas confrontações, a localização e traçado do ramal de ligação, o seu declive, a secção e a profundidade do seu ponto de inserção no colector municipal. A planta topográfica, com indicação dos elementos relativos ao colector municipal, será fornecida pela Câmara, mediante o pagamento da respectiva taxa.

c) Sempre que prevista a construção de novo ramal de ligação, planta e corte na escala 1/100, mostrando, o seu traçado, secção, perfil e profundidade no ponto de inserção, no colector municipal;

d) Planta na escala mínima de 1/100, do terreno a sanear, ou, tratando-se de edificações, planta dos pavimentos abrangidos pela obra de saneamento projectada, com a indicação da utilização dada a todas as divisões, mostrando a localização e composição das instalações sanitárias a construir ou a modificar e, ainda, os traçados de todas as canalizações, com as respectivas secções, inclinações, caixas e demais acessórios;

e) Perfil longitudinal e um ou mais perfis transversais do terreno a sanear, ou, tratando-se de edificação, corte ou cortes verticais, na escala mínima de 1/100, orientados de forma a mostrar a configuração dos compartimentos das instalações sanitárias a prover ou alterar e, ainda, os restantes elementos referidos na alínea d);

f) Detalhes, na escala mínima de 1/20, dos pormenores essenciais ou especiais da obra projectada, designadamente do sistema adoptado para a ventilação de instalações sanitárias interiores, quando porventura previstas.

Artigo 19.º

Tratando-se de edificação nova, poderão os elementos gráficos relativos à parte sanitária deixar de ser distintos das peças do projecto respectivo, desde que entre estas figurem plantas, alçados e cortes em que possam ser indicados os pormenores a que aludem as alíneas d) e e), do artigo 18.º. Será, no entanto, sempre independente a memória descritiva referida na alínea a).

CAPÍTULO III

Execução dos trabalhos

Generalidades

Artigo 20.º

Todas as instalações serão projectadas de acordo com os princípios técnicos sanitários estabelecidos na regulamentação em vigor e que lhes sejam aplicáveis.

Artigo 21.º

Aprovado o projecto e levantada a respectiva licença mediante o pagamento das taxas que forem devidas, incluindo a taxa de ligação a que se refere o artigo 76.º e o custo do ramal, a executar pela Câmara, nos termos do Regulamento de Obras na Via Pública, poderá ser dado início à obra, mas somente depois de notificado, pelo técnico responsável, o Serviço Municipal incumbido da fiscalização.

§ 1.º - A notificação do início deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

§ 2.º - Todas as peças do projecto aprovado, bem como as licenças e outros documentos camarários relativos à obra, deverão ser conservados no local do trabalho, devidamente ordenados e arrumados, sendo obrigatória a sua apresentação aos funcionários de fiscalização, sempre que estes o exijam.

Artigo 22.º

As canalizações previstas no projecto e, em especial, as da rede destinada à evacuação das águas sujas e pluviais, não poderão ser cobertas sem que tenham sido inspeccionadas, ensaiadas e aprovadas nos termos do presente Regulamento.

Artigo 23.º

No decurso da execução dos trabalhos e para uma melhor apreciação da perfeição do assentamento dos elementos da rede de esgotos particular, poderá a fiscalização exigir que esta seja submetida às seguintes provas:

1.º - A realizar antes da colocação dos aparelhos sanitários e respectivos acessórios - introdução, na referida rede, de água ou fumo à pressão de 3 ou 4 metros de coluna de água.

2.º - A realizar depois de assentes aqueles aparelhos - a mesma prova, mas a baixa pressão (0^m,20 a 0^m,30 de coluna de água).

§ único - Os preparativos para as provas especiais mencionadas neste artigo serão por conta do proprietário, pertencendo-lhe providenciar de forma a que, na data e hora indicadas pela fiscalização, estejam presentes na obra, já montados e em condições de funcionar, os dispositivos indispensáveis para a sua realização.

Artigo 24.º

Concluídos os trabalhos, mas sem que, contudo, tenham sido ainda cobertas as canalizações de acordo com o estabelecido no artigo 22.º, caberá ao responsável da obra notificar, sentido, a fiscalização municipal, a qual, no prazo de três dias úteis e na presença daquele técnico, procederá à inspecção e ensaio.

Verificadas a boa execução técnica da obra e a sua conformidade com o projecto aprovado e com os termos da licença concedida, será a mesma aprovada, autorizando-se, por escrito, a cobertura das canalizações.

Se, porém, forem encontradas deficiências que importe corrigir, deverá o proprietário promover, no prazo que lhe for fixado, e sem direito a qualquer indemnização, a execução dos trabalhos necessários para aquele efeito e que poderão compreender, entre outros, a reparação ou substituição de aparelhos

sanitários, de elemento ou elementos de canalizações e, dum modo geral, de quaisquer partes das instalações que apresentem defeitos de construção comprovados. Concluídos estes trabalhos, será de observar, novamente, o prescrito na primeira parte deste artigo.

§ único - Em caso de falta de cumprimento da obrigação expressa quanto à correcção das deficiências consideradas inadmissíveis pela fiscalização, poderá a Câmara mandar executar as modificações ou substituições necessárias, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário, ou da entidade- a quem pertencer a responsabilidade da falta.

Artigo 25.º

As inspecções ou vistorias a realizar pela fiscalização municipal serão, normalmente, gratuitas; porém, por cada visita motivada por falta de cumprimento de disposições do presente capítulo, pagará o proprietário a importância de 50\$00.

Ramais de ligação

Artigo 26.º

Todos os prédios deverão ser ligados à rede geral de esgotos por ramais de ligação privativos, podendo, quando circunstâncias especiais o justificarem, a mesma edificação dispor de mais de um ramal de ligação.

§ 1.º - Nos casos das «vilas», assim como nos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 31.674, de 22 de Novembro de 1941 e, ainda, noutros em que razões de ordem técnica o aconselhem, poderá, excepcionalmente, admitir-se que um único ramal de ligação sirva um agrupamento de prédios.

§ 2.º - Nas áreas em que a Câmara resolva instituir o sistema separativo, e sempre que as águas pluviais tenham aí de ser canalizadas para a rede geral respectiva, far-se-á a sua introdução nessa rede através de ramais de ligação independentes dos destinados à condução dos esgotos domésticos. Onde estiver aplicado o sistema unitário, poder-se-á admitir o estabelecimento de um ramal de ligação único para a condução dos esgotos domésticos e das águas pluviais.

Artigo 27.º

Quando, num agrupamento de prédios já existentes e servido por um só ramal de ligação, se verificarem deficiências no funcionamento dos respectivos sistemas de esgotos imputáveis àquele facto, poderá a Câmara exigir, se as condições técnicas o permitirem, que esses prédios sejam dotados com ramais de ligação privativos.

Artigo 28.º

A construção, reconstrução, substituição ou reparação de ramais de ligação, e bem assim a sua desobstrução, quando necessária, somente poderá ser levada a efeito pelos Serviços Municipais e após prévio pagamento da respectiva despesa, a calcular ou a fixar nos termos do Regulamento de Obras na Via Pública.

§ 1.º - Exceptua-se, ao disposto neste artigo, a substituição de ramais determinada por trabalhos de reconstrução em arruamentos, a qual constituirá encargo da Câmara, sempre que os ramais a substituir tenham sido construídos em grés. Quando referente a ramais de cascões ou de manilhas de barro, a substituição, embora motivada por obras de iniciativa da Câmara, será ainda custeada pelos proprietários das edificações interessadas, e nos termos do Regulamento de Obras na Via Pública.

§ 2.º - Em prédios de rendimento colectável igual ou inferior a 200\$00 ainda não ligados, ou já ligados mas em que haja necessidade de proceder à substituição dos respectivos ramais, poderá a Câmara assumir o encargo da construção ou substituição, ficando-lhe, por esse facto, reservado o direito de cobrar dos seus proprietários, e pela forma estabelecida no artigo 80.º, uma quantia que poderá ir até 3 % ao ano das despesas em que incorrer com esses trabalhos, mas que não poderá ultrapassar, quando os prédios estiverem arrendados, a décima parte das respectivas rendas.

Tratando-se de agrupamento a servir ou já servido por um único ramal nos termos do § 1.º do artigo 26.º, a referida quantia será dividida, pelos prédios, proporcionalmente ao seu rendimento colectável, não devendo a parte que

competir a cada prédio, quando estiver arrendado, exceder a décima parte das suas rendas.

§ 3.º - Nas zonas da rede existente, em que venha a ser estabelecido o sistema separativo, aplicar-se-á o disposto no § 1.º, ao que se refere aos novos ramais de ligação de águas residuais. Já os ramais de águas pluviais serão de conta da Câmara Municipal, mas competirá aos proprietários dos prédios, o estabelecimento das canalizações privadas que conduzam as águas desde os respectivos tubos de queda até àqueles ramais.

Artigo 29.º

Não será permitida a ligação de novos prédios à rede geral de esgotos, por ramais que não obedeçam às prescrições do presente Regulamento e aos preceitos aplicáveis dos Regulamentos de higiene e de construção em vigor.

Artigo 30.º

E obrigatória a colocação de válvulas de retenção de funcionamento automático, em todos os ramais de ligação, onde se possa dar o retrocesso dos esgotos.

Artigo 31.º

A inserção dos ramais de ligação nos colectores da rede geral de esgotos far-se-á sempre no sentido do escoante, por forma a evitar perturbações na veia líquida principal, com um ângulo de incidência interior a 60°. Essa inserção far-se-á à altura das nascenças quando o colector tiver secção oval, ou a dois terços da altura acima da respectiva soleira, quando for qualquer outra a sua secção.

Artigo 32.º

O traçado dos ramais de ligação será rectilíneo ou poligonal, tanto em planta como em perfil. Nas mudanças de declive e de direcção estabelecer-se-ão sempre caixas, que serão de visita quando a Câmara o determinar.

Artigo 33.º

A inserção dos ramais de ligação nos colectores far-se-á, normalmente, por meio de forquilhas simples.

§ 1.º - Em colectores de grande diâmetro ou de secção não circular, a inserção será realizada, ou por meio de uma caixa de inserção, ou, directamente, quando as condições de escoamento o permitirem.

§ 2.º - As caixas de inserção devem ter boas condições de estanquidade e resistência; As suas dimensões internas serão tais que a sua existência não constitua obstáculo ao escoamento ramal do esgoto no respectivo colector, permitindo que a inserção do ramal de ligação nelas se faça por meio de caleiras apropriadas, nos termos fixados neste Regulamento para os poços ou câmaras de visita.

Artigo 34.º

O declive dos ramais de ligação não deverá ser, em regra, inferior a 2 % nem superior a 4 %.

§ 1.º - Todo o declive que ultrapasse o máximo fixado neste número, será eliminado pela construção de poços ou câmaras de visita, onde se dará a queda vertical do esgoto.

§ 2.º - Sempre que o declive dos ramais de ligação tenha de ser inferior a 2 %, os Serviços Municipais indicarão, para cada caso, as condições especiais a cumprir.

Artigo 35.º

Os ramais de ligação serão implantados, sempre que possível, em plano inferior ao das canalizações de abastecimento de água e suficientemente afastados destas, de forma a defendê-las de uma possível contaminação.

§ único - Na impossibilidade de se executar conforme é preconizado neste artigo e designadamente nos cruzamentos dos ramais com as referidas canalizações, serão adoptados meios de protecção especiais, devidamente justificados.

Artigo 36.º

Os ramais de ligação deverão ser implantados, exclusivamente, nas zonas das vias-públicas imediatamente correspondentes às fachadas principais das edificações, não devendo, normalmente, os respectivos traçados e as inserções nos colectores da rede geral de esgotos, ter localização fora daquelas zonas.

§ único - Em casos excepcionais, poderão os Serviços Municipais autorizar a execução de ligações em desacordo com princípio enunciado neste artigo.

Artigo 37.º

O calibre dos ramais de ligação será estabelecido, para o número de unidades de escoamento dos aparelhos sanitários e área a drenar, de acordo com as tabelas I, II, III, IV e V, não podendo, porém, ser inferior a 150 milímetros.

§ único - Quando o calibre obtido com o emprego destas tabelas não pertencer a uma série comercial, empregar-se-á o imediatamente superior dessa série.

Artigo 38.º

Quando as canalizações de esgotos de um prédio tiverem de ficar assentes, no todo ou em parte, em nível que não permita o seu escoamento, por gravidade, para o colector do arruamento, poderá consentir-se, se forem apresentadas justificações atendíveis, que o respectivo esgoto seja elevado para esse colector, por sistema que mereça a aprovação dos Serviços Municipais.

§ único - Excepcionalmente, poderá a Câmara consentir que a parcela do esgoto não canalizável, por gravidade, para o colector do arruamento, seja antes conduzida para qualquer outro que o permita, embora isso implique a necessária travessia de propriedade diferente. Em qualquer caso, tal ligação - que será sempre independente - somente poderá ser autorizada, desde que, por forma legal, fique assegurada a sua permanência, bem como a possibilidade da sua reparação e desobstrução em qualquer altura, mesmo na hipótese de mudarem o dono ou donos da propriedade atravessada.

Colectores particulares

Artigo 39.º

A condução aos ramais de ligação, das águas de esgotos recolhidos pelas canalizações de prumada (tubos de queda), será feita por intermédio de colectores particulares, a construir entre essas prumadas e os pontos de partida dos referidos ramais situados nos planos marginais dos prédios, podendo, num mesmo prédio e com um mesmo colector, efectuar-se a ligação, ao respectivo ramal, de todas as prumadas.

Artigo 40.º

O colector ou colectores particulares convergentes em cada ramal, terminarão numa caixa ou câmara de visita, a construir dentro do perímetro do prédio e tão próximo quanto possível do respectivo plano marginal. Esta câmara será ainda concebida por forma a evitar, na medida do possível, a passagem de murídeos..

Artigo 41.º

Os colectores particulares devem ser assentes, tanto quanto possível, exteriormente às edificações, em troços rectilíneos providos de câmaras de visita e de inspecção em cada cruzamento e em cada mudança de direcção ou declive. A distância entre câmaras não deverá exceder 20 metros.

§ 1.º - Os colectores particulares serão projectados de forma a que as câmaras de visita, a prever nos termos deste artigo, não fiquem situadas em dependências do prédio destinadas à venda ou arrecadação de produtos alimentares.

§ 2.º - Na travessia sob as edificações devem, de preferência, os colectores particulares, seguir pelas passagens ou corredores de serviço, quando existam. Se tal não for possível e tenham que passar sob habitações e enterrados, serão envolvidos por uma camada de betão com a espessura mínima de 12 centímetros.

Quando os colectores atravessarem caves ou subterrâneos forem de grés, deverão assentar em suportes de alvenaria; sendo metálicos, poderão ser fixados às paredes.

Artigo 42.º

O calibre dos colectores particulares será estabelecido, para o número de unidades de escoamento dos aparelhos sanitários e área a drenar, de acordo com as tabelas I, II, III, IV e V, não podendo, porém, ser inferior a 100 milímetros.

§ único - Quando o calibre obtido com o emprego destas tabelas não pertencer a uma série comercial, empregar-se-á sempre o imediatamente superior dessa série.

Artigo 43.º

Os colectores particulares, tal como os ramais de ligação, serão também implantados, sempre que possível, em plano inferior ao das canalizações de abastecimento e distribuição de água dos prédios, e suficientemente afastados destas, de forma a defendê-las de uma possível contaminação.

Artigo 44.º

As câmaras ou caixas de visita e inspecção, a prever nos colectores particulares, serão construídas de betão, ou de alvenaria de tijolo ou pedra com argamassa de cimento e areia, e perfeitamente impermeabilizadas na sua parte interior. Terão, em planta, a forma quadrada de cantos arredondados, ou a circular, de lado ou diâmetro igual a 1 metro, no mínimo, medido interiormente. O seu fundo, na parte correspondente ao normal trajecto do esgoto, será em meia cana com declive para jusante e revestido com caleira semicircular de grés, de diâmetro igual ao do colector em que se intercala. Essa caleira será prolongada por paredes verticais até ao nível da geratriz superior do colector, concordando, por planos inclinados, com as paredes da caixa.

§ 1.º - Quando a profundidade da câmara for inferior a 1 ^m,20 poderá, a dimensão do seu lado ou diâmetro, descer para 0 ^m,80.

§ 2.º - As câmaras a construir no interior das edificações deverão ser concebidas de modo a que, entre a tampa e as paredes, possa ser criado um selo de óleo que assegure a perfeita vedação.

Tubos de queda

Artigo 45.º

Todos os prédios deverão dispor dos tubos de queda necessários para garantir o escoamento das águas residuais e pluviais.

Artigo 46.º

O traçado dos tubos de queda será feito em linha recta ou por troços rectilíneos, ligados por curvas de concordância.

Artigo 47.º

É obrigatória a colocação de bocas de limpeza nos seguintes pontos dos tubos de queda: mudanças de direcção, cruzamentos com outras canalizações, junto e abaixo das inserções dos ramais de descarga, e nas suas partes inferiores junto ao solo.

§ único - O calibre das bocas de limpeza será igual ao dos tubos de queda que servirem.

Artigo 48.º

Os tubos de queda deverão assentar-se de forma tal que possam ser facilmente inspeccionados, quer sejam colocados no interior, quer no exterior das edificações.

Artigo 49.º

Os tubos de queda das águas pluviais, cujos calibres mínimos constam da tabela VI, serão separados dos tubos de queda destinados ao esgoto das águas domésticas e industriais.

§ 1.º - Quando o calibre obtido com o emprego desta tabela não pertencer a uma série comercial, dever-se-á empregar o imediatamente superior dessa série.

§ 2.º - Quando houver a possibilidade de se dar a congelação de água nos tubos de queda, os seus calibres serão os imediatamente superiores aos que resultarem da aplicação da tabela VI.

Artigo 50.º

Em prédios novos ou reconstruídos, os tubos de queda, quer das águas pluviais quer das águas sujas, serão ligados, normalmente, a um mesmo colector particular, a construir nos termos do artigo 39.º. Porém, se se tratar de prédio a edificar em zona da cidade onde a Câmara tenha instituído o sistema separativo, deverão as águas recolhidas pelas prumadas mencionadas em primeiro lugar, seguir, então, por via independente, para a rede geral respectiva.

Num e noutro caso (unitário e separativo) poderão, igualmente, os tubos de queda das águas pluviais ser directamente ligados às redes gerais respectivas, por meio de ramais de ligação.

§ 1.º - Onde os tubos de queda das águas pluviais desemboquem em calhas metidas nos passeios, poderá a Câmara, com o fim de eliminar essas calhas, proceder à construção de colectores nos passeios, obrigando-se os proprietários interessados a promover a ligação das prumadas dos seus prédios a esses colectores, logo que tenham sido notificados nesse sentido. Na falta do cumprimento da notificação, procederá a Câmara à execução dos trabalhos por conta dos proprietários, nos termos do Regulamento de Obras na Via Pública.

§ 2.º - É obrigatória a interposição de sifões nos ramais de ligação dos tubos de queda destinados a drenar terraços.

§ 3.º - Nos extremos superiores dos tubos de queda indicados no parágrafo anterior serão colocadas grelhas ou redes metálicas convexas.

Artigo 51.º

O cálculo do calibre dos tubos de queda destinados à condução das águas residuais domésticas ou industriais, será baseado no número de unidades dos aparelhos sanitários que lhes forem ligados, de acordo com a tabela VIII.

§ 1.º - Quando o calibre obtido com o emprego desta tabela não pertencer a uma série comercial, dever-se-á, empregar o imediatamente superior.

§ 2.º - Sempre que haja inserção de bacias de retrete, o calibre mínimo dos tubos de queda será de 75 milímetros para os tubos metálicos, e de 80 milímetros, para os tubos de grés.

§ 3.º - A partir da última inserção dos ramais de descarga, os tubos de queda serão prolongados acima do telhado, sem diminuição do seu calibre.

§ 4.º - Os tubos de queda abrirão, livremente, na atmosfera, pelo menos a 0^m,50 acima do telhado ou, quando a cobertura formar terraço, 2 metros acima do seu nível.

§ 5.º - Quando, por construção, estes tubos estiverem encostados a uma chaminé, deverão exceder, pelo menos, de 0^m,20, o seu capelo.

§ 6.º - Sempre que os tubos de queda terminem a uma distância inferior a 4 metros, medidos horizontalmente, de qualquer porta, janela, fresta ou tomada de ar, deverão elevar-se, pelo menos, um metro acima dela.

Artigo 52.º

Quando, pela construção de um novo prédio, deixarem de ser observadas, em relação a outro, qualquer das condições indicadas no § 6.º do artigo anterior, deverá o proprietário do novo prédio, indemnizar o proprietário do prédio já existente das despesas que seja obrigado a fazer para satisfação do estipulado no referido parágrafo.

§ único - A concessão de licença para a construção ou ampliação de prédios, de que resulte a necessidade de alteamento de tubo ou tubos de ventilação de prédios vizinhos, será sempre condicionada com a obrigação de se executarem, simultaneamente, as obras implicadas pelo disposto no corpo deste artigo.

Ventilação

Artigo 53.º

Nas edificações com instalações sanitárias distribuídas por mais de um piso, é obrigatória a instalação de um tubo geral de ventilação de secção útil constante, adequada à sua extensão e ao número e natureza dos aparelhos servidos. Este tubo, a que serão ligados os ramais de ventilação dos sifões ou grupos de sifões a ventilar, poderá ter início no ramal de ligação do prédio ou no respectivo tubo de queda, inserindo-se, no último caso, abaixo da ligação do primeiro ramal de descarga, superiormente, poderá o mesmo novamente

entroncar no referido tubo de queda, neste caso em ponto situado 1 metro acima da ligação do último ramal, mas poderá também abrir livremente na atmosfera, nas condições estabelecidas no artigo 51.º.

§ único - Os calibres dos tubos gerais de ventilação e dos seus ramais serão calculados em função dos seus comprimentos e do número de unidades de escoamento dos aparelhos sanitários, de acordo com as tabelas VIII e IX, não podendo, contudo, esses calibres descer abaixo de 31 milímetros e 50 milímetros, respectivamente, conforme os tubos forem metálicos ou não metálicos.

Artigo 54.º

Os ramais de ventilação não poderão ter início a distância horizontal superior a 1 ^m,50 dos sifões a ventilar, e deverá, o seu traçado, obedecer às seguintes regras:

- 1.º** - Será constituído por troços rectilíneos ligados por curvas de concordância;
- 2.º** - A sua inserção, nos ramais de descarga, ficará sempre acima da linha recta que unir o ponto da superfície correspondente ao nível máximo de água no aparelho sanitário a ventilar e situado na vertical do centro do seu orifício de vazão, ao ponto superior da ligação desses ramais ao tubo de queda;
- 3.º** - Será quanto possível vertical, não devendo ter nunca inclinação inferior a 45º, até atingir a altura de 0 ^m,15 acima do nível superior do aparelho sanitário a ventilar. Entre a inserção no tubo geral de ventilação e este ponto, o declive mínimo admitido será de 2 %.

Artigo 55.º

Com o fim de assegurar o seu normal funcionamento, serão obrigatoriamente dotados com ramais de ventilação todos os aparelhos ou sifões instalados. A ventilação directa, no entanto, poderá ser dispensada, ou poderão ser adoptadas soluções em desacordo com este princípio, nos seguintes casos especiais:

- 1.º** - Os aparelhos sanitários, com excepção de bacias de retrete e de urinóis, cujos ramais de descarga não excedem 1 ^m,50 de comprimento e possuem declive compreendido entre 1 e 4 %, poderão não ser directamente ventilados,

quando as inserções desses ramais nos tubos de queda não fiquem mais baixas que os pontos inferiores dos respectivos sifões.

2.º - Os aparelhos sanitários, quando colocados em lados opostos da mesma parede ou divisória, ou, ainda, quando adjacentes e a uma distância não superior a 1 ^m,50 do tubo de queda, poderão ser ligados ao mesmo ramal de descarga e ter um ramal de ventilação comum.

3.º - No andar mais elevado, ou quando se tratar de um prédio em que se faça o esgoto de um único pavimento e os respectivos aparelhos sanitários estiverem convenientemente agrupados e a uma distância não superior a 1 ^m,50 do tubo de queda, poderá este desempenhar as funções de tubo de ventilação.

4.º - Os sifões destinados a receber as águas de lavagem dos pavimentos não habitáveis não necessitam de ser ventilados, desde que o comprimento do respectivo ramal de descarga não exceda 1 ^m,50 e o seu declive esteja compreendido entre 1 e 4 %.

5.º - Quando vários aparelhos sanitários, em número não superior a oito, estiverem ligados em série a um mesmo ramal de descarga, poderá ser permitida a instalação de um circuito comum de ventilação. Neste caso a respectiva tubagem de ventilação deverá partir desse ramal, de um ponto situado entre os dois últimos aparelhos sanitários, e terminará no tubo geral de ventilação.

§ único - Os comprimentos dos ramais a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º deverão ser medidos, axialmente, desde a entrada vertical no sifão até à sua inserção no tubo de queda.

Artigo 56.º

Os tubos de ventilação dos aparelhos sanitários serão distintos e independentes dos que forem destinados à ventilação das cozinhas, casas de banho, retrete e outros compartimentos.

Artigo 57.º

É expressamente proibida a utilização dos tubos de queda dos esgotos domésticos e industriais, ou dos das águas pluviais e, bem assim, de

ventilação, para fins diferentes dos taxativamente fixados no presente Regulamento.

Ramais de descarga

Artigo 58.º

Todos os aparelhos sanitários serão ligados aos tubos de queda por ramais de descarga que, normalmente, serão privativos; porém quando circunstâncias especiais o justificarem, poderá o mesmo ramal servir, simultaneamente, vários aparelhos sanitários.

Artigo 59.º

Os ramais de descarga terão o menor desenvolvimento possível, declive compreendido entre 1 e 4 %, e serão dotados com bocas de limpeza. Os seus calibres serão estabelecidos de acordo com as tabelas I, X e XI, consoante o número de unidades de escoamento que lhes forem ligadas, não podendo, contudo, ser inferiores a 31 milímetros e 50 milímetros, respectivamente, conforme os ramais forem constituídos por tubos metálicos ou não metálicos.

§ único - Quando o calibre obtido com o emprego das tabelas não pertencer a uma série comercial, deverá ser escolhido o imediatamente superior.

Artigo 60.º

Todos os aparelhos sanitários serão equipados com sifões, a colocar em locais acessíveis e tão próximos quanto possível desses aparelhos.

§ 1.º - As bacias de retrete terão sifões privativos que, conjuntamente com elas, constituirão peças únicas.

§ 2.º - Com o mesmo sifão poderá servir-se um grupo não superior a três lavatórios ou a três lava-roupas, desde que seja instalado, centralmente, e de forma tal que os ramais de descargas sejam convergentes, no sifão, segundo um ângulo não superior a 60° em relação ao seu ramo vertical.

§ 3.º - A dupla «sifonagem» de quaisquer aparelhos sanitários é expressamente proibida.

Artigo 61.º

O calibre mínimo dos sifões a instalar nos diferentes aparelhos sanitários será o indicado na tabela XII; quando, porém, o calibre assim obtido não pertencer a uma série comercial, empregar-se-á o imediatamente superior.

§ único - Os sifões ligados a aparelhos sanitários geralmente destinados a receber esgotos com elevada percentagem de gorduras, deverão ter uma capacidade de descarga dupla de canalização a que estão ligados.

Artigo 62.º

Os sifões instalados nos termos do artigo 60.º deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- a)** A altura de líquido produtora da oclusão hidráulica não deverá ser inferior a 50 milímetros, nem superior a 100 milímetros;
- b)** Terão um orifício de tamanho adequado, perfeitamente vedado e que possa abrir-se quando seja necessário proceder à sua limpeza;
- c)** Serão convenientemente protegidos contra a evaporação;
- d)** Serão assentes de forma a que os seus ramos fiquem verticais.

Retretes e casas de banho

Artigo 63.º

Os compartimentos de retretes e casas de banho terão a iluminação e renovação permanente de ar assegurados, directamente, do exterior da edificação. A superfície total envidraçada do vão ou vãos praticados na parede em contacto com o exterior - e da qual metade, pelo menos, será de abrir - não poderá ser inferior a um décimo da área do compartimento respectivo, com um mínimo de 30 decímetros quadrados, se o mesmo se destinar a retrete, e de 70 decímetros quadrados, se a casa de banho ou aos dois fins, simultaneamente

§ 1.º - Os compartimentos de retrete terão, no mínimo, a área de um metro quadrado (1 m²), não podendo a sua largura ser inferior a 80 centímetros (0 m,80).

Os compartimentos destinados somente a casa de banho terão, no mínimo, a área de 2 metros quadrados, e a largura de 1 m,20. Quando, porém, a

instalação de banho for de simples chuveiro, poderão aqueles valores reduzir-se para 1^m,20 e 1 metro, respectivamente.

No, caso da retrete ser instalada na casa de banho, o compartimento reservado para esse fim não deverá ter área e largura inferiores a 2^{m²},50 e 1^m,25, respectivamente; se, porém, a instalação de banho for de simples chuveiro, poderão aqueles valores descer para 1^{m²}, 50 e 1 metro.

Artigo 64.º

As tinas a colocar nas instalações de banho não poderão ter dimensões inferiores a 1^m,25 de comprimento por 0^m,52 de largura, medidas na linha de transição do rebordo superior para as suas faces internas.

§ 2.º - Em casos especiais, justificados por características próprias da edificação no seu conjunto, poderá a Câmara dispensar que as retretes e casas de banho sejam iluminadas e ventiladas directamente do exterior, mas somente desde que nas últimas se não utilizem combustíveis de qualquer natureza e desde que, em todos os casos, lhes seja assegurada a renovação permanente do ar à razão de, pelo menos, uma vez e meia por hora, mediante sistema de ventilação de funcionamento eficiente.

§ 3.º - Quando, em prédios antigos, pela existência de condições excepcionais e irremediáveis criadas antes da publicação das normas em vigor sobre instalações sanitárias e, designadamente, as referidas neste artigo, se torne reconhecidamente difícil aos seus proprietários dar-lhes inteiro cumprimento, poderá a Câmara consentir que não sejam estritamente observadas, mas somente em , face de parecer favorável da Comissão de Vistorias Sanitárias, e desde que fiquem em todo o caso asseguradas as condições mínimas de salubridade exigíveis.

Artigo 65.º

Os pavimentos das retretes e casas de banho serão assentes em estruturas imputrescíveis e constituídos por materiais impermeáveis, devendo apresentar uma superfície plana, lisa e facilmente lavável.

Artigo 66.º

As paredes das retretes e casas de banho serão revestidas até à altura de 1^m,50, pelo menos, com materiais impermeáveis de superfície aparente lisa e facilmente lavável.

Artigo 67.º

Todos os aparelhos sanitários deverão ser instalados de forma a permitir a sua fácil limpeza, acesso e utilização.

§ único - Sempre que os troços a descoberto dos ramais de descarga dos aparelhos sanitários, compreendidos entre estes e a parede onde estiverem instalados, exceder 0^m,30, deverão ser devidamente protegidos.

Artigo 68.º

As bacias de retrete serão de louça, grés cerâmica ou ferro esmaltado, com vedação hidráulica de sifão e orifício para a adaptação de tubo de ventilação. Cada bacia, com o seu sifão, constituirá uma peça única, que deverá ser construída de maneira a permitir que o jacto de água de lavagem seja distribuído por toda a superfície interna, de forma a assegurar a sua completa limpeza.

Artigo 69.º

As bacias de retrete serão providas de autoclismos, fluxómetros ou outros dispositivos instalados em condições e com capacidade suficiente para assegurarem uma rápida lavagem.

§ único - Os autoclismos aplicados em casas de habitação não deverão ter capacidade inferior a 10 litros, devendo ser colocados, em regra, a 1^m,60, pelo menos, acima das bacias de retrete e ligados a estas por tubos que possuam, no mínimo 30 milímetros (uma polegada e um quarto) de diâmetro interior.

Artigo 70.º

É proibida qualquer ligação entre os sistemas de distribuição de água potável dos prédios e as suas canalizações de drenagem, que possa permitir o retrocesso dos esgotos nas canalizações daquele sistema.

§ único - Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro dispositivo ou recipiente insalubre poderá ser ligado, directamente, a um sistema de canalizações de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador em nível superior àquelas canalizações, de forma a impedir a sua possível contaminação.

Urinóis

Artigo 71.º

Serão aplicáveis aos urinóis as disposições deste Regulamento relativas às condições de salubridade das retretes.

Artigo 72.º

As bacias dos urinóis devem ser de louça, ferro esmaltado ou grés cerâmico vidrado, e as paredes onde assentarem devem ser revestidas de azulejo ou de outro material impermeável e de fácil lavagem, assente e ligado por cimento, desde o chão até 1 ^m,20 de altura e com uma largura tal que ultrapasse, pelo menos, em 20 centímetros de cada lado, a largura do urinol.

§ único - Nos urinóis múltiplos sem bacia, os fundos e divisórias podem ser de ardósia bem lisa ou de pedra rija e polida, devendo estas ficar levantadas do pavimento para facilitar as lavagens.

Artigo 73.º

Os urinóis devem ser abastecidos com água bastante para estabelecer corrente continua ou para os submeter, periodicamente, a descargas de lavagem; a sua vazão deverá efectuar-se por tubos de material impermeável ligados por sifões aos ramais de descarga ou tubos de queda.

Lava-louças e pias

Artigo 74.º

Os orifícios de esgoto dos lava-louças e pias serão munidos de ralos, ou de grades de malha não superior a 10 milímetros.

CAPÍTULO IV

Taxas, encargos e cobranças

Artigo 75.º (*)

Para fazer face aos encargos com a instalação e conservação da rede geral de esgotos da Cidade de Lisboa, cobrará a Câmara por cada prédio, além das despesas efectuadas com a execução das obras a que se refere o artigo 8.º deste Regulamento, uma tarifa de ligação e uma tarifa de conservação fixadas em função dos respectivos valores patrimoniais.

(*) Redacção introduzida pelo **Edital n.º 60/90** publicado em Diário Municipal n.º 15 933 de 1990/08/07, constante de fls. 1485 e 1486, em vigor desde 1990/08/08.

Artigo 76.º (*)

1 - A tarifa de ligação, de 0,7 % do valor patrimonial do imóvel, é devida pelo proprietário do mesmo na data da conclusão dos trabalhos de ligação, ou pelo requerente da respectiva licença.

2 - O pagamento voluntário da tarifa de ligação é efectuado no mês de Maio.

3 - A tarifa de ligação pode ser paga de uma só vez, ou no máximo de 12 mensalidades iguais, não inferiores a 250 000\$00, se assim for requerido até ao termo do prazo de pagamento voluntário e mediante o acréscimo de uma taxa de juro igual à que no momento vigorar para a taxa de desconto do Banco de Portugal, acrescida de um ponto.

4 - O pagamento da tarifa pode ainda ser efectuado com juros de mora nos 60 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento voluntário, findos os quais será extraída a certidão de dívida.

5 - Para as pessoas colectivas de utilidade pública e instituições particulares de solidariedade social, quanto aos imóveis destinados directamente à realização dos seus fins, o número das prestações mensais poderá ser elevada até 36, independentemente do seu valor, sem acréscimo de quaisquer juros.

6 - Estão isentas de tarifa de ligação as Cooperativas de Habitação Económica ou de Habitação e Construção, relativamente aos imóveis construídos sob o

regime de custos controlados, mediante parecer favorável do Departamento de Construção de Habitação.

(*) Redacção introduzida pelo **Edital n.º 76/96** publicado em Boletim Municipal n.º 130 de 1996/08/13, constante de fls. 1897 a 1898, em vigor desde 1996/09/01 e que revogou a redacção que havia sido dada pelo **Edital n.º 60/90**.

Artigo 77.º (*)

1 - A tarifa de conservação, de 0,25 % do valor patrimonial do prédio é devida pelo proprietário do mesmo ou, no caso de usufruto, pelo usufrutuário, em 31 de Dezembro do ano a que respeitar.

2 - A tarifa de conservação é anual, sendo devida a partir do ano imediato ao da ligação do prédio à rede geral de esgotos.

3 - O pagamento voluntário da tarifa de conservação efectua-se em duas prestações, a primeira em Outubro e a segunda em Março, podendo os contribuintes antecipar o pagamento da segunda prestação.

§ único - A falta de pagamento da primeira prestação importa o vencimento imediato da segunda.

4 - Exceptuam-se da faculdade de pagamento em duas prestações as importâncias cujo valor total seja igual ou inferior a 5000\$00, montante que poderá ser actualizado anualmente, por despacho do Presidente da Câmara.

5 - O pagamento da tarifa pode ser efectuado com juros de mora nos 60 dias seguintes a cada um dos meses referidos no n.º 3, findos os quais será extraída a certidão de dívida.

6 - Estão isentos de tarifa de conservação:

a) Os proprietários dos imóveis cujo valor patrimonial seja inferior a 200 000\$00;

b) Os Estados estrangeiros, quanto aos prédios destinados às respectivas embaixadas e consulados, se houver reciprocidade de tratamento;

c) As Cooperativas de Habitação Económica ou de Habitação e Construção, relativamente aos fogos de habitação de custos controlados, mediante parecer favorável do Departamento de Construção de Habitação;

d) Os prédios que tenham sido classificados como monumentos nacionais ou imóveis de interesse público, nos termos da legislação aplicável.

7 - As pessoas colectivas de utilidade pública e as instituições particulares de solidariedade social, quanto aos imóveis destinados directamente à realização dos seus fins e mediante requerimento a apresentar até ao termo do prazo de pagamento voluntário da primeira prestação, poderão beneficiar de uma redução da tarifa de conservação, a estabelecer, caso a caso, mediante despacho do Presidente da Câmara.

8 - Nos casos omissos em matéria de liquidação e cobrança desta tarifa, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto nas correspondentes disposições do Código da Contribuição Autárquica.

(*) Redacção introduzida pelo **Edital n.º 76/96** publicado em Boletim Municipal n.º 130 de 1996/08/13, constante de fls. 1897 a 1898, em vigor desde 1996/09/01 e que revogou a redacção que havia sido dada pelo **Edital n.º 60/90**.

Artigo 78.º

Os proprietários que, para cumprimento de determinação publicada nos termos do Artigo 3.º, se proponham dotar os seus prédios com ramal de ligação ou instalações sanitárias, ou com os dois, simultaneamente, poderão cobrar dos inquilinos existentes e que sejam beneficiados por essas obras, as seguintes quantias:

- a)** Uma quantia anual até 8 % das despesas efectuadas com a execução dos trabalhos, incluindo a taxa de ligação quando tiver sido construído o ramal;
- b)** Uma quantia correspondente à respectiva taxa de conservação.

§ 1.º - Estas quantias, divididas por duodécimos, serão pagas conjuntamente com a renda.

§ 2.º - Tais quantias considerar-se-ão parte integrante das rendas para todos os efeitos legais e, conseqüentemente, a falta do seu pagamento poderá importar o despejo do prédio ocupado pelo respectivo locatário.

§ 3.º - Se o prédio se destinar a mais de um inquilino, a distribuição do acréscimo da renda será feita na proporção dos valores locativos atribuídos. nas cadernetas prediais aos pavimentos ocupados pelos diversos locatários, e, quando o pavimento seja ocupado por mais de um arrendatário, em função área ocupada por cada locatário.

§ 4.º - Os proprietários só poderão usar da faculdade que lhes concede o corpo deste artigo, a partir das datas em que ficarem concluídos os trabalhos que lhes pertença realizar para cumprimento dos editais publicados nos termos do Artigo 4.º.

§ 5.º - O inquilino poderá, no entanto, evitar a todo o tempo, o aumento da renda que resultar do lançamento da quantia mencionada na alínea a) deste artigo, desde que requeira à Câmara para efectuar o pagamento, a dinheiro, das despesas nela referidas, ou da parte proporcional fixada no § 3.º também deste artigo, para o que deverá instruir o requerimento com certidão passada pela respectiva Secção de Finanças.

Artigo 79.º (*)

As despesas efectuadas pelo Município com a execução dos ramais a que se referem os artigos 8.º e 28.º poderão ser cobradas de uma só vez, ou no máximo de 12 mensalidades iguais, se assim for requerido mas neste caso, mediante o acréscimo de uma taxa de juro igual à que no momento vigorar para a taxa de desconto do Banco de Portugal acrescida de um ponto.

(*) Redacção introduzida pelo **Edital n.º 60/90** publicado em Diário Municipal n.º 15 933 de 1990/08/07, constante de fls. 1485 e 1486, em vigor desde 1990/08/08.

Artigo 80.º

Quando, dentro dos prazos estabelecidos, não tiver sido realizado qualquer dos trabalhos referidos no artigo 2.º e no § único do artigo 16.º, poderá a Câmara tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários dos prédios interessados e cobrar-lhes, pelas formas indicadas no o anterior, as respectivas despesas e as taxas que normalmente forem devidas, podendo compreender:

- a)** O custo do projecto, que será de 3 % da importância total da obra, com o mínima de 200\$00 e o máximo 1.000\$00;
- b)** O custo do ramal de ligação e a taxa correspondente, determinados, respectivamente, nos termos do Regulamento de Obras na Via Pública e do Artigo 76.º;

c) O custo das obras interiores, que será o da proposta preferida no concurso realizado para a sua execução, ou o da estimativa elaborada pelos Serviços Municipais competentes, no caso em que qualquer razão especial ou conveniência tenham aconselhado a execução pela própria Câmara;

d) Despesas de administração, até ao limite de 6 % do orçamento da mão-de-obra e dos materiais;

e) Despesas com o seguro do pessoal, até 6 % da soma despendida em salários.

§ único - A execução directa pela Câmara, ou em regime de empreitada, nos termos do presente artigo, poderá igualmente ser considerada em relação a obras da alínea c), que tendo sido iniciadas dentro dos prazos estabelecidos não estejam, contudo, concluídas ao findar esses prazos.

Artigo 81.º

A Câmara poderá efectuar, directamente, as obras a que alude o artigo anterior se qualquer razão especial ou conveniência o justificarem; de preferência, no entanto, adjudicará a sua realização mediante concurso, nomeadamente quando se tratar de obras da alínea c) do artigo anterior.

§ 1.º - Se as obras forem executadas directamente pela Câmara, será o proprietário avisado do seu início e da sua conclusão, por carta registada com aviso de recepção, competindo-lhe, no prazo de quinze dias após ter sido comunicada a conclusão, pagar, ou requerer o pagamento em anuidades, na forma estabelecida no Artigo 79.º.

§ 2.º - Se a Câmara tiver adjudicado a execução total ou parcial das obras, será o proprietário notificado desse facto em carta registada com aviso de recepção, podendo, no prazo de quinze dias após a sua conclusão, pagar a importância respectiva, por conta do adjudicatário; porém, se pelo proprietário tiver sido requerido o pagamento em anuidades, a Câmara entregará, ao adjudicatário, o título de cobrança, a que se refere o Artigoº 83.º deste Regulamento, em pagamento do preço da obra ou obras a que a adjudicação disser respeito.

Artigo 82.º

§ 1.º - As importâncias devidas à Câmara pela execução de obras nos termos deste Regulamento, e a taxa de ligação, constarão de títulos de cobrança a elaborar pela Direcção de Serviços que tiver procedido à execução dos trabalhos. Este título será remetido à Direcção dos Serviços de Finanças, que procederá à sua cobrança nos termos legais.

§ 2.º - Se o pagamento das importâncias referidas neste artigo não se efectuar por uma só vez, será feita, no título de cobrança, menção das prestações, acrescidas dos juros respectivos, e indicar-se-ão, também, as datas dos vencimentos.

§ 3.º - O crédito representado pelos títulos de cobrança goza de privilégio imobiliário especial sobre o prédio a que disser respeito, tomando lugar entre os n.ºs 1.º e 2.º do Artigo 887.º do Código Civil.

§ 4.º - O título de cobrança é transmissível, por endosso, sem direito de regresso e sem prejuízo dos privilégios estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 83.º

O título de cobrança tem força executiva. O seu pagamento é exigido, nos termos estabelecidos para as contribuições municipais, se não houver sido negociado, e nos termos estabelecidos para as contribuições gerais do Estado, se em qualquer estabelecimento de crédito, oficial ou particular, houver sido negociado, mediante autorização do Governo, pelos Ministros do Interior e das Finanças; se o título de cobrança tiver sido negociado sem autorização do Governo, o seu pagamento será exigido perante os tribunais comuns.

§ único - A execução correrá sempre contra o possuidor ou possuidores do prédio em que os trabalhos forem executados, sem necessidade de habilitação.

Penalidades, sanções e recursos

Artigo 84.º

Pelas contravenções das disposições do presente Regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

1) Do artigo 1.º:

a) Multa de 1.000\$00, pela execução, por particular ou entidade estranha à Câmara, de qualquer obra na rede geral de esgotos, ou nos ramais de ligação;

b) Multa. de 300\$00, pela produção de qualquer dano em elemento ou acessório da mesma rede ou de ramal de ligação.

2) Dos artigos 2.º e 3.º - Multa de 300\$00 pela inexecução, dentro dos prazos estabelecidos, das obras de saneamento.

3) Do artigo 5.º - Multa de 300\$00 pela inexecução de instalações sanitárias, quando da mudança de inquilino.

4) Do artigo 7.º - Multa de 300\$00 pela execução ou modificação das instalações de esgotos dos prédios, contra o que se estabelece no traçado, ou até mesmo sem traçado devidamente aprovado.

5) Do artigo 8.º - § único - Multa de 50\$00 pela desobstrução, por particular ou entidade estranha à Câmara, de qualquer ramal de ligação.

6) Do artigo 15.º - Multa de 200\$00, pela introdução, nas canalizações, de águas ou substâncias interditas.

7) Do artigo 16.º - Multa de 50\$00 pela inexecução, dentro dos prazos fixados, da limpeza, desinfecção e entulhamento de poços absorventes, depósitos ou fossas.

8) Do artigo 21.º - Multa de 50\$00 pela inexistência, no local da obra, ou pela não exibição dos documentos referidos no artigo 21.º, § 2.º.

9) Do artigo 57.º - Multa de 200\$00 pela utilização das canalizações privativas dos prédios, para fins diferentes dos previstos.

10) Do artigo 70.º - Multa de 500\$00 pela ligação, por formas diferentes das regulamentares, de sistemas de distribuição de água potável dos prédios e dos frigoríficos destinados a produtos alimentares, a canalizações de esgotos ou instalações sanitárias.

§ 1.º - Além das penalidades fixadas neste artigo, o infractor ficará obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que for estabelecido, e ao pagamento das despesas que a infiltração cometida tiver ocasionado à Câmara.

§ 2.º - O Município, na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, poderá executar os necessários trabalhos e proceder, coercivamente, à cobrança da respectiva despesa.

Artigo 85.º

Os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação das canalizações interiores incorrem nas seguintes multas, a aplicar conforme as circunstâncias:

- a)** De 300\$00, quando executarem ou modificarem canalizações cujo traçado não esteja aprovado; quando não comunicarem por escrito, à entidade fiscalizadora, as datas de início e conclusão dos trabalhos; quando não cumprirem as notificações que receberem para correcção de deficiências do traçado; quando cobrirem ou permitirem que sejam cobertas as canalizações, sem autorização da fiscalização;
- b)** De .1.000\$00, quando das infracções do artigo 70.º.

Artigo 86.º

Quando se verifique a existência de erros ou omissões importantes no traçado, que influam na sua apreciação, ou se verifique a existência de tais erros ou omissões durante a execução da obra, será o técnico autor do projecto punido com a pena de suspensão de um a doze meses, não podendo, durante esse período, exercer as atribuições permitidas por este Regulamento.

§ único - Verificando-se ter havido má fé na elaboração do traçado, essa suspensão será de dois anos, tornando-se definitiva em caso de reincidência.

Artigo 87.º

O pagamento das multas previstas neste Regulamento não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 88.º

Qualquer interessado poderá reclamar de todos actos ou omissões da Câmara quando as considere contrária ao disposto neste Regulamento, contanto que essa reclamação, a dirigir à Presidência, seja apresentada em requerimento e no prazo de 10 dias, a contar sobre o facto ou omissão reclamada.

§ 1.º - Da deliberação tomada, que será publicada no Diário Municipal e inclusivamente comunicada ao interessado. por carta registada com aviso de recepção, poderá o mesmo recorrer, no prazo de cinco dias para o Ministério das Obras Públicas, que resolverá, ouvida a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, no prazo máximo de 30 dias, a partir da entrada do recurso naquela D. G..

§ 2.º - A reclamação não terá efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que o originou.

Disposições diversas

Artigo 89.º

Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização e, bem assim, para a fiscalização permanente das instalações sanitárias interiores, poderá a Câmara, pelos seus empregados e adjudicatários, entrar durante o dia, livremente, mediante prévio aviso, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitará, se tanto for necessário, o auxílio da força pública ou das autoridades.

Artigo 90.º

A aplicação de novos materiais e o emprego, de dispositivos ou processos de construção para os quais não existam especificações oficiais, nem suficiente prática de utilização, será condicionada ao prévio parecer do Laboratório de Engenharia Civil, nos termos do artigo 17.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Artigo 91.º

As dúvidas ou omissões respeitantes à execução, das obras referidas no presente Regulamento serão resolvidas por despacho da Presidência da Câmara, ouvidas as entidades competentes.

E, para geral conhecimento, se publica o presente Edital.

Paços do Concelho de Lisboa, 17 de Setembro de 1960.

O Vice-Presidente
(a) Aníbal David

ANEXO

[Clique aqui](#) para consultar o [Anexo](#) (Documento em Formato PDF - 665 KB)